



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 2975/2024

Data da Lei 11-11-2024

▼ Texto da Lei

LEI Nº 2975, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE sobre a anistia de multa e juros de mora incidentes sobre créditos tributários e não tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Anistia e Refinanciamento de Créditos Tributários ou não Tributários para Pessoas Físicas e Jurídicas - "**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**", constituído de medidas que objetivam implementar meios adequados de resolução de conflitos, judiciais e extrajudiciais, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa "**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**" se dará entre os dias 04/11/2024 a 31/12/2024 e abrangerá os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, consolidados até a data de 31 de dezembro de 2023, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

Art. 2º Fica autorizada a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal ou em sede de cobrança administrativa, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A adesão definitiva ao acordo efetivado somente ocorrerá com o pagamento da primeira parcela ou parcela única, cuja guia terá vencimento até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão, as demais parcelas vencerão nas mesmas datas nos meses posteriores.

§ 2º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflitos submetidos à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§ 3º Não podem ser liquidados na forma do Programa "**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**" os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

Art. 3º A solicitação de revisão tributária não garante a manutenção dos benefícios concedidos por esta Lei mesmo em caso de acatamento do pedido.

Art. 4º Caso a composição reste inviável, as informações dadas e eventuais propostas trazidas às sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou demais declarações ou apresentações obrigatórias.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município de Magé poderá desistir ou renunciar no caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, observadas as hipóteses legais.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º O sujeito passivo que aderir ao Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**” poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - a quitação da dívida à vista terá redução de 100% dos encargos moratórios, excluída a correção monetária;

II - a quitação da dívida em até 20 parcelas terá redução de 90% dos encargos moratórios, excluída a correção monetária;

III - o parcelamento da dívida entre 21 e em até 40 parcelas poderá se dar com o pagamento do total do débito dividido pelo número de parcelas (atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E - [Art. 329 do CTM](#)), iguais, mensais e consecutivas com redução de 50% dos encargos moratórios, excluída a correção monetária, devidos até a data da efetivação do parcelamento; ([Art. 304, § 4º do CTM](#))

a) no caso de parcelamento de dívidas referentes a pessoas físicas, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 110,49 (cento e dez reais e quarenta e nove centavos);

b) no caso de parcelamento de dívidas referentes a pessoas jurídicas, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais).

§ 1º Somente será admitido um único reparcelamento de acordos interrompidos por inadimplemento, onde o sujeito passivo poderá aderir ao Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**” em caso de primeiro reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§ 2º Não serão concedidos descontos em multas fiscais e autos de infração ou de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas.

§ 3º O parcelamento ou reparcelamento se efetivará mediante o pagamento da 1ª parcela e será automaticamente cancelado com a inadimplência de 3 parcelas, consecutivas ou não, com a cobrança de todo o saldo devedor incluídos todos os acréscimos moratórios calculados como se não houvesse existido o parcelamento, inclusive com reposição do valor do desconto da multa penal, utilizando-se o valor total pago para abatimento, proporcionalmente, do tributo, juros e multa. ([Art. 305 do CTM](#))

§ 4º Sobre o montante da parcela não paga na data do vencimento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês mais a multa de mora dos tributos em geral, caso seja paga com atraso antes do cancelamento do parcelamento. ([Art. 304, § 3º do CTM](#))

Art. 7º As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos por Leis anteriores.

Art. 8º O sujeito passivo que quiser quitar o débito decorrente de parcelamento

anteriormente deferido e em curso, poderá fazê-lo desde que apresente seu requerimento dentro do prazo de vigência do Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**”, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso “I” do artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 9º A adesão ao Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**” ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária do sujeito passivo junto ao Município, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, no montante da importância indicada para compor o referido acordo e na aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei e nos atos administrativos regulamentares.

§ 2º A adesão ao Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**” somente será realizada se o sujeito passivo ou seu representante apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme previsto no Anexo I.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA FIQUE EM DIA MAGÉ 2024, DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO E SEUS EFEITOS

Art. 10. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos em curso, franqueando-se ao sujeito passivo a migração para o Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**”, nos termos do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o parcelamento de acordos interrompidos por inadimplemento, desde que o requerimento seja realizado dentro do prazo de vigência do Programa “**FIQUE EM DIA MAGÉ 2024**”, aplicando-se os descontos previstos nesta Lei e respeitadas as condições do § 1º do art. 6º.

Art. 12. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. A promoção e as despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 11 de novembro de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
Prefeito

Autoria: **PODER EXECUTIVO**
[Projeto de Lei nº 112/2024](#)
Publicação: **BIO de 11.11.2024**
(Processo nº 28351/2024)

ANEXO I
(Art. 9º, § 2º)

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A SER APRESENTADA

I - CONTRIBUINTE:

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de residência atualizado;

II - REPRESENTANTE DO CONTRIBUINTE:

- a) RG e CPF do representante e do contribuinte;
- b) Comprovante de residência atualizado no nome do representante e do contribuinte;
- c) Documento de posse do imóvel (escritura pública, contrato de compra e venda, contrato de aluguel ou afins).

Obs.: Em caso de o representante não apresentar quaisquer dos documentos acima elencados, deverá assinar Termo de Responsabilidade pelo acordo.

Este texto não substitui o publicado no Boletim Informativo Oficial de 11-11-2024

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	112/2024	Mensagem nº	
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação DCM	11-11-2024	Página DCM	
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

BIO EXTRA

OFÍCIO GP Nº 350/2024
Magé, RJ, 11 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 11 de novembro de 2024, do Ofício nº 263, de 11 de novembro de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 112 de 2024, de autoria do PODER EXECUTIVO.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que sancionado, na forma do artigo 68, inciso IV, da Lei Orgânica, se transformou na Lei nº 2975, de 11 de novembro de 2024, que "DISPÕE sobre a anistia de multa e juros de mora incidentes sobre créditos tributários e não tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.
Atenciosamente,

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Exmo. Sr.
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Magé

Forma de Vigência	Sancionada
--------------------------	------------

▲ Topo